



SENADO FEDERAL

**EMENDA Nº - CCJ**  
**(ao PLP 68/2024)**

Determine-se a inclusão do § 3º ao artigo 92, conforme redação abaixo:

**Dos Regimes de Permanência Temporária**

Art. 92. ....

**§ 3º Na hipótese da importação temporária mencionada no caput ser realizada mediante contrato de arrendamento, fica suspenso o pagamento do IBS e da CBS incidentes na importação enquanto os bens materiais estiverem submetidos a regime aduaneiro especial de admissão temporária para utilização econômica, aplicando-se o quanto disposto no art. 91.**

**JUSTIFICAÇÃO**

Nos termos da atual redação do PLP 68/2024, na hipótese de importação temporária para utilização econômica via contrato de leasing (arrendamento) teremos a incidência do IBS e da CBS tanto na operação de importação quanto no pagamento do leasing, conforme a seguir detalhado:

(i) importação de aeronaves sob o regime temporário para utilização econômica, proporcionalmente ao tempo de permanência no país (arts. 62 e 64, c/c art. 4º, I, §1º, VI e art. 92, II), cujo fato gerador ocorre na



liberação da aeronave (art. 67, II) e o local da operação será o local da entrega ou disponibilização do bem ao destinatário (art. 11, I); e

(ii) importação de serviço de arrendamento (arts. 62 e 63, I e II e §4º e §5º, I) cujo ocorrência do fato gerador será no fornecimento ou pagamento, o que ocorrer primeiro (art. 63, §5º, II, c/c 10, I) e o local da operação no domicílio principal do destinatário (art. 63, §5º, II, c/c 11, X).

-

Contudo, estas incidências sobrepostas acabam onerando sobremaneira a operação e podem inviabilizá-la em razão do elevado custo de capital envolvido.

Diversos países sequer cobram tributos sobre o consumo nestas operações. Como exemplo, os países europeus, que integram a União Europeia e o próprio Reino Unido, **isentam as companhias aéreas que têm a maior parte de suas operações e receitas provenientes de rotas internacionais. O Estado de Nova Iorque isenta a importação da aeronave comercial pelo leasing, suas contraprestações e as aquisições de partes e peças para manutenção.**

Na América do Sul, o Peru, o Equador e a Colômbia determinam que as aeronaves entrem no país em um regime de admissão temporária, com a suspensão do pagamento do IVA. O Chile aplica a admissão de aeronaves via regime temporário, sem a incidência do IVA no momento de sua importação, ou com a suspensão do imposto, assim como as contraprestações pelo pagamento do leasing não são tributadas.

A Índia e a África do Sul tributam a importação das aeronaves e a aquisição de partes e peças para manutenção, mas isentam do IVA as contraprestações pagas a residente ou domiciliado no exterior.

No Brasil, entendemos que a tributação deve ocorrer somente no pagamento da contraprestação, por duas razões: (i) do ponto de vista econômico, o desembolso duplo diminui a capacidade de investimento das empresas, e (ii) do ponto de vista jurídico, como não se trata de importação definitiva (despacho



para consumo) e sim da entrada temporária de um bem submetido ao contrato de arrendamento, é este serviço de locação que deve ser tributado.

Por essa razão propõe-se a presente emenda, buscando aperfeiçoar o texto final da lei complementar que irá implementar o IVA-dual brasileiro.

Sala da comissão, 29 de outubro de 2024.

**Senador Jayme Campos  
(UNIÃO - MT)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Jayme Campos

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1674256225>